



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL
DE
CEDRAL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO

PREÂMBULO

NÓS, OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL, UNIDOS EM NOME DO POVO E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL.



SUMÁRIO

TÍTULO I-----	7
Do Município	
CAPÍTULO I-----	7
Das Disposições Gerais	
CAPÍTULO II-----	7
Da Organização Do Município	
CAPÍTULO III-----	8
Da Competência do Município	
CAPÍTULO IV-----	10
Dos Bens do Município	
CAPÍTULO V-----	12
Da Administração Pública Municipal	
CAPÍTULO VI-----	14
Da Intervenção do Município	
TÍTULO II-----	15
Dos Poderes do Município	
CAPÍTULO I-----	15
Do Poder Legislativo Municipal	
CAPÍTULO II-----	16
Da Competência da Câmara Municipal	
CAPÍTULO III-----	17
Do Regimento Interno	
SEÇÃO I-----	17
Normas Gerais	
SEÇÃO II-----	18
Das Comissões	
SEÇÃO III-----	19
Das Imunidades	
CAPÍTULO IV-----	19



Das Proibições e da Perda do Mandato

SEÇÃO I -----	19
Das Disposições Gerais	
SEÇÃO II-----	21
Das Licenças	
CAPÍTULO V-----	21
Do Processo Legislativo	
SEÇÃO I-----	21
Das Disposições Gerais	
SEÇÃO II-----	22
Das Emendas à Lei Orgânica	
SEÇÃO III-----	22
Da Iniciativa das Leis	
SEÇÃO IV-----	23
Do Aumento da Despesa e dos Vetos	
CAPÍTULO VI-----	24
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	
SEÇÃO I-----	24
Do Controle Externo e da Prestação de Contas	
SEÇÃO II-----	25
Do Julgamento das Contas e das Auditorias	
CAPÍTULO VII-----	26
Do Poder Executivo Municipal	
SEÇÃO I-----	26
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
SEÇÃO II-----	26
Da Competência do Prefeito	
SEÇÃO III-----	28
Da Remuneração	
SEÇÃO IV-----	28
Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito	



SEÇÃO V-----	29
Dos Secretários Municipais	
SEÇÃO VI-----	29
Das Licitações	
TÍTULO III-----	30
Do Orçamento, Fiscalização e Controle.	
CAPÍTULO ÚNICO-----	30
Das Disposições Gerais.	
TÍTULO IV-----	31
Do Sistema Tributário Municipal	
CAPITULO I-----	31
Dos Impostos do Município	
CAPÍTULO II-----	32
Das Taxas Municipais	
CAPÍTULO III-----	32
Da Repartição das Receitas Tributárias	
TÍTULO V-----	33
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I-----	33
Das Disposições Gerais	
SEÇÃO I-----	35
Da Política Urbana e Rural	
SEÇÃO II-----	36
Da Política Agrícola	
SEÇÃO III-----	37
Da Saúde	
SEÇÃO IV-----	39
Da Educação	
SEÇÃO V-----	41
Da Cultura	
SEÇÃO VI-----	41
Do Meio Ambiente	



SEÇÃO VII-----	43
Da Política da Pesca	
SEÇÃO VIII-----	43
Da Defesa do Consumidor	
SEÇÃO IX-----	44
Da Política de Assistência Social	
TÍTULO VI-----	47
Da Organização Territorial do Município	
CAPITULO I-----	47
Disposições Gerais	
CAPÍTULO II-----	48
Da Criação de Município e de Distritos	
CAPITULO III-----	50
Da Instalação do Município	
CAPITULO IV-----	51
Da Extinção de Município e de Distrito	
CAPÍTULO VII-----	52
Disposições Gerais Finais	
ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS-----	54



TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Cedral unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Cedral, organiza-se e rege-se pelas Constituição Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º São Fundamentos do Município:

I- a autonomia;

II- a dignidade da pessoa humana;

III- os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º É vedado ao Município:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, lhes embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

Art. 9º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 10º A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar Estadual.

Art. 11º A incorporação, a fusão ou desmembramento do Município obedecerão ao disposto no artigo.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO.

Art. 12º Ficam reservadas ao Município todas as competências que não sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13º Compete ao Município

I- em comum com o Estado e a União

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público.
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens, de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico, na sede e nos distritos:



-
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
 - k) promover a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

II- promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os seus atributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação à saúde e à habitação;
- g) promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
- j) elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- k) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- l) conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- m) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionários;
- n) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- o) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- p) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- r) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



III- compete, ainda, ao Município:

- a) ordenar às atividades urbanas, fixando condições, e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de polícia administrativa;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal na forma da lei;

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.14º Cabe ao prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.15º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 16º Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.



Art. 17º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá apenas de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 18º O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de apenas prévia avaliação e autorização legislativa dispensada licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 19º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20º É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer tração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos.

Art. 21º O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º. Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.



Art. 22º Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 23º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24º O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo peculiaridade local, obedecidos aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, e títulos ressalvados às nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável a critério da administração;

IV- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V- assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar Federal.

VI- a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 37. XI, da Constituição Federal;

VIII- a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;



IX- vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos e isonomia constitucionalmente assegurados;

X- vedada acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- d) a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função e indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

§ 3º A administração municipal fica obrigada, a promover, pelo menos anualmente, dois cursos ou treinamentos de aperfeiçoamento para os servidores públicos municipais.

§ 4º A administração municipal oferecerá atendimento especial em educação, saúde e lazer aos portadores de deficiência física e mental, objetivando a sua integração social.

Art. 25º O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 26º Ao servidor público municipal em exercício, com mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual será afastado do cargo emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 27º Aplicam-se aos servidores públicos do município, quanto a seus direitos deveres, os princípios constantes na Constituição Federal e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único. A aposentadoria dos servidores do município atenderá no que couber, ao disposto no Artigo 40º, da Constituição Federal.

Art. 28 Nenhum servidor público municipal desde que estável, poderá ser demitido sem que haja sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 29 A administração Municipal cumprirá o disposto da Constituição Federal que garante licença à gestante nunca inferior a 120 dias, sem prejuízo do seu emprego e dos seus salários.

Art. 30º A administração Pública Municipal cabe pagar seus funcionários nunca inferir ao salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 31º O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I- deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II- não prestadas contas devidas na forma da lei;

III- não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção do desenvolvimento do ensino;

IV- poder judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípio indicados na Constituição do Estado, ou para prever a execução de ordem ou decisão judicial;

Art. 32º A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos Artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.



TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 33º O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único. O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 34º Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia, funcional, administrativa e financeira.

Art. 35º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei orçamentário.

§ 2º No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretor, com mandato de dois anos, assegurado o direito a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º Havendo conveniência de ordem pública por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal, reunir-se temporariamente em qualquer povoado ou distrito do Município.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito

II- por seu presidente.

III- ou requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre matérias para qual foi convocada.

CAPITULO II



DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36º Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I- sistema tributário municipal;

II- plano diretor do município;

III- Criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV- criações estruturarão e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

V- o patrimônio do Município;

VI- os símbolos municipais e seus usos;

VII- autorização ou concessões de seus serviços;

Art. 37º É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- sua instalação e funcionamento;

II- elaboração de seu regimento interno;

III- posse de seus membros;

IV- eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V- o número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no máximo de doze;

VI- formação de suas Comissões Técnicas;

VII- deliberações;

VIII- autorização ao Prefeito para ausentar-se do território municipal, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias e conceder licença para afastamento temporário do cargo;

IX- da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;



X- processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

XI- destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidades;

XII- proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;

XIII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competente;

XIV- aprovar ou não convênios celebrados pelo Prefeito;

XV- sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XVII- dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 38º A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá convidar diretores de órgãos federal e estadual dentro da esfera do município para prestar esclarecimentos e informações quando esta necessitar.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 39º Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará dentre outros, os seguintes princípios:



I- na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação da Casa;

II- A Câmara Municipal de Cedral poderá realizar mais de uma Sessão Ordinária no mesmo dia;

III- não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crime de qualquer natureza;

IV- obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V- será de dois anos o mandato de membros, da Mesa Diretora, permitida a reeleição para os mesmos cargos.

VI- serão abertos todos os processos de votação, inclusive os de eleição da Mesa Diretora e aqueles que possam resultar em cassação de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 40° A Comissão, em razão da matéria de sua competência, deverá:

I- discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa conta atos das autoridades públicas;

IV- solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V- apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 41° As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outras previstas no Regimento Interno,



serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promovam a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 42º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 43º Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES

Art. 44º O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º no caso de flagrante e crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º o vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 45° O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniforme;

II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades de que se refere o inciso I, a;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 46° Perderá o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecida nesta Lei Orgânica;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV- quando decretar justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

V- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI- que sofrer condenação em sentenças transitadas em julgado.

§ 1° É incompatível com o decoro parlamenta além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador por percepção de vantagens indevidas.

§ 2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



§ 4º O processo e o julgamento do vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica, devendo o processo de votação ser aberto.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 47º Não perderá o mandato o vereador:

I- investido no cargo de Ministro de Estado, Secretaria de Estado, Secretário Municipal, Governo de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária, ou Interventora ou Administrador Municipal.

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, afastamento não ultrapasse há 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de interesse particular, ambas por prazo superior a 120 dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Ao Vereador licenciado para tratamento de saúde, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, na forma que especificar de auxílio-doença.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emenda à Lei Orgânica

II- leis ordinárias;



III- leis delegadas;

IV- decretos legislativos;

V- resolução;

VI- medidas provisórias

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 49º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser de objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 50º A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 51º São iniciativas privativas do Prefeito Municipal as leis que:

I- disponham sobre matéria orçamentária;

II- criem cargos, funções ou emprego público na administração municipal;



III- fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;

IV- disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;

V- disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 52º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO IV

DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 53º Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, § 3º e 4º da constituição Federal;

II- nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 54º O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 55º O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação.



§ 6º Se a lei não promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 56º A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 57º A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º O controle externo se exercerá com auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecerem prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

§ 2º Não sendo as contas enviadas no prazo de lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entenderem necessárias.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas Competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior, não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.



Art. 58º Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 59º O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 2º Ocorrido à hipótese do disposto no Art. 58º o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto na § 1º do Art. 57º.

§ 3º As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento.

Art. 60º No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 61º O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal e de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Pública verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I- assinar prazo para que o órgão da Administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II- solicitar se não atendido à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo será considerada insubsistente a impugnação.



Art. 62° O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 63° Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64° O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município auxiliado pelos secretários municipais

Art. 65° O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 66° Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vagância dos respectivos cargos assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO



Art. 67º Compete ao Prefeito:

- I- exercer a direção superior da administração municipal;
- II- iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento de órgãos da administração municipal;
- V- vetar projetos de lei;
- VI- nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município;
- VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do município;
- VIII- enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;
- IX- prestar contas de aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município na forma da lei;
- X- apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas Relativas ao exercício imediatamente anterior.
- XI- promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII- dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII- representar o Município em juízo e fora dele;
- XIV- representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV- declarar mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI- promover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;



XVII- remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII- decretar o estado de calamidade pública;

XIX- nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 68º A Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Art. 69º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até 30 dias antes das eleições do final da legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista neste artigo, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

§ 2º A remuneração do que trata este artigo, no caso de não ter sido fixada no prazo estabelecido as bases de cálculos serão tomadas de acordo com a remuneração do último salário da legislatura anterior, reajustados pelos índices inflacionários vigentes.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 70º Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecida o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente, no que couber, devendo ser aberto o processo de votação, em todas as suas fases.



SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71° Compete aos secretários municipais além das atribuições que as leis municipais estabelecem:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria sob sua responsabilidade;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições para que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 72° As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com absorvência da legislação federal.

Art. 73° Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 74° Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 75° Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único. Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.



Art. 76º É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis e imóveis, bem como, alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77º O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas constituições federal e estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 78º O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal;

§ 1º Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166, da Constituição Federal.

Art. 79º A lei de orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação de despesa.

§ 1º Não se inclui na proibição:

I- autorização para abertura de crédito suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II- as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º São vedadas:



I- a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II- a abertura de crédito ilimitado;

III- a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV- a realização, por qualquer dos poderes, de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive do produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 80º O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesa com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados às escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art.81º Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I- instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;



- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 82º O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 83º O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for à compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 84º No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I- taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II- contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 85º Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Estadual:

I- o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II- cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;



IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- a parcela do fundo de participação dos municípios prevista no Art. 159, I, da Constituição Federal;

VI- setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, § 5º; da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos no mínimo na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II- até um quarto, de acordo com o que se dispuser a lei estadual.

Art. 86º O Município divulgará até o último dia do mês subsequente arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 87º Vedada à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 88º Sob pena de responsabilidade de quem der causa no retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único. Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 89° O Município observará os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar da sua população.

§ 1° O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativa para o setor privado.

§ 2° O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3° O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção cultural e social.

§ 4° A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do município.

§ 5° O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciando, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6° O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

§ 7° O planejamento municipal visará estabelecer em cada distrito e povoado:

- I- serviços de saúde;
- II- educação com primeiro grau;
- III- estradas vicinais;
- IV- poços artesianos;
- V- áreas de lazer;
- VI- cemitérios;
- VII- serviços telefônicos;
- VIII- energia elétrica.

§ 8° A administração municipal contribuirá com a administração estadual na fiscalização dos transportes intermunicipais no que concerne a tarifas, horários e qualidade dos transportes.



SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 90º A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do município.

Art. 91º O plano diretor do Município disporá:

I- sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico de utilização pública.

Art. 92º O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas na forma da lei:

I- parcelamento ou edificações compulsórias;

II- imposto progressivo no tempo;

III- desapropriação.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente no país.

§ 2º As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda.

§ 3º A administração municipal promoverá o levantamento de terrenos públicos urbanos no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º A administração municipal promoverá a definição dos seus limites territoriais no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 5º Concluída a definição dos limites territoriais do município, as terras públicas municipais, se houver, deverão ser loteadas e entregues o título de domínio de posse aos trabalhadores rurais nelas residindo e trabalhando há cinco anos.

§ 6º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para



sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que, não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 7º A administração municipal criará coletas de lixo diárias nas ruas da sede do Município, transportando e depositando o lixo coletado em lugar previamente adquirido o qual deverá ser incinerado e nunca depositado às margens dos rios.

§ 8º A administração municipal arborizará as ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo assim o meio ambiente.

§ 9º A administração municipal promoverá anualmente capina das ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 10º A administração municipal promoverá anualmente a limpeza das estradas vicinais que ligam a sede do município a distritos e povoados.

§ 11º A administração municipal promoverá a conservação e limpeza dos portos e igarapés do Município.

§ 12º A administração municipal promoverá a limpeza nas margens dos rios e riachos, proporcionando o escoamento das águas, evitando-se assim a criação de mosquitos e insetos parasitários nas águas estagnadas.

§ 13º A administração municipal colocará placas indicativas com nomes dos distritos e povoados com quilometragem da estrada principal que liga o Município aos distritos e povoados.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 93º A política agrícola do Município será orientada no sentido do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público à melhoria de sua qualidade de vida, observado as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 94º Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I- áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III- projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando ao meio ambiente e o plano diretor.



Art. 95º A política de desenvolvimento rural, do Município será planejada e executada, seguindo o zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado do Maranhão com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 96º A política de desenvolvimento rural tem como objetivo, o fortalecimento socioeconômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais na zona urbana como a zona rural.

Art. 97º O desenvolvimento rural será planejado, através de planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

I- a melhoria das condições sociais como: Educação, Saúde, Habitação, Lazer, Cultura, Transporte, Saneamento;

II- os mesmos benefícios concedidos à população urbana devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

III- a assistência técnica e extensão rural serão voltadas aos pequenos produtores rurais e suas organizações, levando em conta:

- a) a realidade, interesses e anseios da família rural;
- b) alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, e que não venha destruir ou poluir ao meio ambiente e que proporcione incremento da receita líquida da família;
- c) medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agro industrialização e comercialização.

Art. 98º A assistência técnica e extensão rural de que trata o “Caput” do Art. 97º inciso III, será mantido com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o “Caput” deste artigo fará parte do orçamento anual do Município.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 99º A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 100° Cabe ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), elaborar seu planejamento de saneamento básico, a implementação e execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, dando prioridade à saúde preventiva e à educação sanitária.

Art. 101° O Município, nos limites de sua competência, possibilitará as comunidades rurais assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 102° Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 103° Enquanto forem construídos nos povoados e distritos postos de saúde, que sejam criados e mantidos socorros remunerados.

Art. 104° Todos os agentes de saúde públicas municipal, existentes nos distritos e povoados sejam remunerados.

Art. 105° A administração municipal fica obrigada a manter permanente a assistência médica e odontológica.

Art. 106° O poder Municipal regulamentará o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e os que usem aparelhos radioativos.

Art. 107° A administração promoverá a integração das comunidades interessadas na organização da saúde preventiva e curativa.

Art. 108° O Poder Público Municipal oferecerá anualmente aos funcionários de Saúde do Município, no mínimo dois cursos, treinamentos, reciclagens ou estágios.

Art. 109° O Poder Público Municipal oferecerá acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 110° É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 111° Fica a Secretaria de Saúde do Município obrigada a elaborar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde.

Art. 112° Cabe à Secretária de Saúde do Município promover anualmente o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade infantil no Município.



Art. 113° O Município garantirá proteção especial à servidora pública municipal gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à saúde do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 114° O Poder Público Municipal oferecerá atendimento específico à mulher vítima de violência.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 115° A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 116° A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola proibida à cobrança de qualquer taxa, qualquer título, na rede pública municipal de ensino.

Art. 117° Não será cedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projeto de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação da escola com capacidade para atendimento a população escolar ali residente.

Art. 118° As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das disciplinadoras da matéria.

Art. 119° O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 120° O ensino municipal será ministrado com base nos Art. 205 e 206 da Constituição Federal.

§ 1° Será garantido ao pessoal da educação plano de cargos e salários e os professores, diretores e especialistas em educação o estatuto do magistério municipal.

§ 2° Serão garantidos incentivos aos trabalhadores da educação, com exercício em unidades escolares, com efeito retroativo à data do requerimento.

§ 3° A remoção do servidor público do Município se dará por solicitação do interessado ou por necessidade comprovada do sistema, após consulta do servidor.



§ 4º A administração pública municipal oferecerá ensino noturno regular adequado às condições do educando.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação promoverá anualmente, pelo menos dois cursos de capacitação aos trabalhadores do ensino.

§ 6º O Poder Público Municipal fará a equiparação salarial dos servidores inativos com os ativos.

§ 7º O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas e particulares.

§ 8º A Secretaria Municipal de Educação fornecerá às escolas de 1º e 2º graus, um currículo próprio com terminalidade às atividades agropecuárias e pesqueiras do Município.

§ 9º O Município oferecerá ensino gratuito em todos os graus e modalidade de ensino.

§ 10º O Município atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e de 1º grau.

§ 11º A carga horária máxima de 20 horas semanais, por cargo ou função para o servidor público municipal de educação.

§ 12º O Município oferecerá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.

§ 13º A Secretaria de Educação do Município incluirá obrigatoriamente no currículo de 1º e 2º graus das escolas municipais conteúdos de ecologia e educação ambiental.

§ 14º Cabe à Secretaria de Educação do Município, no prazo de um ano, após a edição desta Lei Orgânica, elaborar a Monografia do Município.

Art. 121º Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN, órgão encarregado de elaborar a política de educação contra drogas no âmbito do Município, nas áreas de prevenção, assistência e recuperação de jovens e adultos.

Art. 122º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão encarregado de em perfeita consonância com a Secretaria de Educação do Município, elaborar, acompanhar e avaliar as ações educativas do Município.

Art. 123º O uniforme é facultativo nas escolas da rede pública municipal.

SEÇÃO V



DA CULTURA

Art. 124° O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 125° O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I- as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II- os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III- as formas de expressão;

IV- os modos de criar e viver;

V- as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 126° O Poder Público Municipal e de todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamentos e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, e seu uso social.

§ 1° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2° A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3° O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 127° Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em



especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único. O Município, na forma do disposto no Art. 23º, inciso III, VI e VII da Constituição Federal não permitirá:

I- a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II- a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, em qualquer época do ano;

III- a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV- a destruição de paisagens notáveis;

V- a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

VI- a retirada de madeira clandestina do Município;

VII- a derrubada indiscriminada de qualquer tipo de palmeira;

VIII- a plantação de timbó e outros tóxicos prejudiciais à saúde do homem e dos animais;

IX- altas voltagens de sons nas proximidades de igrejas, escolas, repartições públicas, em horários de suas atividades e em especial nas proximidades dos hospitais;

X- a tapagem nas cabeceiras dos rios e riachos;

XI- o uso de timbó e outros tóxicos nos rios e riachos.

Art. 128º Fica mantido o Conselho Municipal de defesa do meio ambiente, criado pela Lei nº 003/81, 30/04/81, com suas atribuições e modos de composição a serem definidos em lei.

Art. 129º Ficam criadas as reservas ecológicas na sede do Município:

- Riozinho
- Rio Maurício
- Rio da Passagem
- Rio do Grilo
- Rio do Curau
- Fonte do Olho D'Água



Art. 130° Aplica-se ao Município, no que couberem, as regras constantes dos Art. 241° a 250°, da Constituição do Estado.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DA PESCA

Art. 131° O Município elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

I- promover e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

II- fomentar e proteger a pesca artesanal através da assistência técnica e extensão pesqueira;

III- desenvolver programa de comercialização do pescado, visando prioritariamente o abastecimento do mercado local e com a exportação do excedente, garantir-se o preço mínimo de mercado.

Art. 132° Compete ainda ao Município:

I- promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas família e associações para preservação do meio ambiente através de serviços de assistência técnica e extensão pesqueira gratuita;

II- criação da Guarda Municipal de Pesca, com o objetivo de fiscalizar, proteger e preservar os recursos pesqueiros, de acordo com a lei.

Art. 133° O Poder Público Municipal não permitirá:

I- a pesca do camarão graúdo na época da desova;

II- o uso de qualquer tipo de rede de pesca, com menos de uma polegada de malha, assim como, a construção de chiqueiros de currais de pesca, com menos de polegada e meia de malha.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 134° Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.



Art. 135º À Comissão de Defesa Municipal do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, estadual ou federal;
- b) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- c) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 136º A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art.137º A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições;

I- assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II- submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III- exercer o poder normativo e a direção da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 138º O Poder Público Municipal planejará sua ação no campo da assistência social objetivando:

I- proteger a família, a infância, adolescência, a maternidade e a velhice;

II- amparar crianças e adolescentes carentes;

III- promover a integração do indivíduo ao mercado do trabalho e ao meio Social;

IV- a integração das comunidades carentes;

V- habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou da família.

Art. 139º Na área de assistência social em conexão com o setor educacional o Município deve cuidar das creches e pré-escolar, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, e elas tenham acesso.

Art. 140º A assistência social municipal fará programas permanentes de alimentação, especialmente para mulheres grávidas e em fase de amamentação e para crianças pequenas carentes das creches e pré-escolas.

Art. 141º A assistência social municipal promoverá projetos de empreendimentos comunitários, nova formas de trabalho e produção cooperativada.

Art. 142º O Serviço Social existente no Município, com objetivos voltados para a criança e o adolescente, existam os aspectos fundamentais de propiciar condições para que a família os mantenha e, quando esta não existir, os programas de guarda e de adoção, através dos juizados especializados. O Município deve fiscalizar e incentivar instituições que cuidem da assistência às crianças e adolescentes, inclusive aquelas de internamento - quando este se fizer necessário.

Art. 143º O Poder Público Municipal, através de sua assistência social, estimulará e apoiará as associações de moradores, as ouvindo na definição de grandes políticas tanto pela Prefeitura como pela Câmara de Vereadores ou Comissões Técnicas desta.

Art. 144º O ensino público, assistência social, a saúde e os programas para crianças e adolescentes devem ter participação comunitária na sua definição e implementação.

Art. 145º As organizações da sociedade civil do Município têm direito a informações dos órgãos públicos, questionar e denunciar perante a Câmara Municipal ou Tribunal de Contas do Município, acionar a justiça em nome de seus associados.



Art.146° A Administração Municipal, através do seu Serviço de Assistência Social, observará que assegurar os direitos da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e de todos os níveis do poder público.

Art. 147° São direitos prioritários: a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária.

Art. 148° A proteção especial às crianças e adolescentes tem ainda os seguintes pontos:

I- a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, ressalvado na condição de aprendiz, como a lei regular. Proibição de trabalhos noturnos ou de características insalubres ou perigosas, para os menores de dezoito anos:

II- garantia de previdência social e demais direitos trabalhistas para o menor que trabalha, inclusive, o aprendiz com regras especiais para este:

III- garantia de que o adolescente trabalhador terá acesso à escola;

IV- no caso de ato infracional praticado por menor de dezoito anos, igualdade na relação processual e defesa por profissional habilitado, segundo legislação especial, além de ser levado em conta a sua condição de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de alguma medida privativa de liberdade. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável e as restrições à sua liberdade somente são feitas pelo papel de tutela do Estado, no caso de conduta irregular;

V- estímulo do poder público à guarda por família, dos menores órfãos ou em situação de abandono;

VI- programas de prevenção e atendimento aos dependentes de entorpecente ou outras drogas;

VII- punição será a crimes como: abuso, a violência e a exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes;

VIII- a adoção de crianças e adolescentes será assistida pelo Poder Público e regulado pela lei;

IX- os filhos são todos iguais e não podem ter direitos ou qualificações diferentes. São iguais, aos filhos nascidos do casamento ou fora dele e os filhos naturais ou adotados;

X- o ensino fundamental, gratuito e obrigatório é um direito de qualquer cidadão, esteja em idade escolar, ou não o tenha cursado na idade própria. O Poder Público Municipal é obrigado, sob pena de responsabilidade, oferecer vaga neste nível de ensino, a todos os que dele necessitam.



Art. 149° Fica criado o Conselho do Menor Abandonado, o qual será regido por lei ordinária, a qual terá o prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica para entrar em vigor.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150° O Município é dividido em distritos.

Art.151° A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 152° A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito o decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 153° A alteração do nome do Município ou de distrito efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do Art. 152°.

Art. 154° Observar-se-á, quanto o desmembramento, extinção ou fusão do Município o disposto no Art. 18°, § 4°, da Constituição Federal.

Art. 155° A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivadas a qualquer tempo.

Art. 156° O processo de criação de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.



§ 1º A proposta para a criação de município, desde que satisfeitos aos requisitos legais será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembleia Legislativa.

§ 2º A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecido quórum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitarem o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 157º Nos casos de transferência de sede, bem com, alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembleia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 158º A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I- residência do votante a mais de um ano no local;

II- cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 159º São condições necessárias para a criação de distritos:

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do município;

II- existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 160º A apuração das condições exigidas para a criação de direitos far-se-á nos seguintes termos:

I- a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II- o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;



III- a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto expedirá certidão no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

IV- o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município;

V- a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante da Secretaria de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 161º Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para a sua criação.

Art. 162º Para criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, e é dispensada a verificação dos requisitos do Art. 159º.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 163º Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial e de que trata o item IV deste artigo.

Art. 164º A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I- os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II- as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Art. 165º A lei de criação do município mencionará:

- I- o nome que será o de sua sede;
- II- os seus limites;
- III- a comarca a que pertencerá;
- IV- os distritos com as respectivas divisas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo é aplicável, no que couber à lei de criação de distritos.

Art.166º A criação de um município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de contas da União.

Art. 167º Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 168º A instalação far-se-á, em qual hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único. No dia primeiro de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu regimento interno, para a posse dos membros e, logo a seguir, dará ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o município.

Art. 169º Até que tenha legislação própria, vigorará no novo município a legislação daquele que de onde proveio à sede e vigente a data de sua instalação.

Art. 170º O território do novo município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança pelo Governo do Estado.

Art. 171º O novo município indenizará o município ou seus municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.



§ 1º O valor da indenização será objetivo de acordo.

§ 2º Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito pelo perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º Fixando o montante da indenização, consignará o novo município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ou da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 172º Determinada pela Assembleia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro município.

§ 1º Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão na data da instalação do novo município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao município de que se desmembrarem, continuarão a lhe pertencer.

Art. 173º Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 174º Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO



Art. 175° Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º No caso de extinção do Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º O processo de extinção de municípios ou de distritos será no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 176° A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I- meio-fio ou calçamento;

II- abastecimento de água encanada;

III- sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV- rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V- escola de 1º grau, posto de saúde, templos e arrumamentos até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.

Art. 177° O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 178° Ao Prefeito e aos vereadores na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 179° São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 180° Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à



conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 181º O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras de seu patrimônio.

Art. 182º O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 183º Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado deixar injusticadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício constitucionalmente assegurado.

Art. 184º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 185º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 186º O uso de carro oficial de caráter exclusivo será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, no interesse da administração pública e do bem comum.

Parágrafo Único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 187º Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no Art. 275º da Constituição do Estado.

Art. 188º Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 189º Fica instituído feriado municipal o dia nove de junho, data da fundação do Município de Cedral.

Art. 190º O Município autorizará, a requerimento das comunidades dos distritos e povoados, a criação de cemitérios nessas localidades.

Parágrafo Único. Quando da elaboração do Plano de Carreira de Cargos e Salários do funcionalismo público municipal, neste forçosamente será criado o cargo de coveiro do cemitério municipal.

Art. 191º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



Art. 192º É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art.193º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 194º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no Art. 193º, desta Lei Orgânica.

Art. 195º Os Conselhos Municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 196º O Município concederá, conforme a lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 197º O Município proporcionará aos servidores públicos, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para a habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 198º Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de ano instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I- o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II- o Código Tributário do Município,

III- a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV- a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;



V- o Estatuto do Servidor Público Municipal;

VI- o Estatuto do Magistério;

VII- o Código de Postura.

Art. 3º O Município no prazo do § 2º, do Art. 12º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único. Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incuba da tarefa.

Art. 4º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19º, da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público municipal,

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais como forma de descentralização administrativa, no sentido comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão de Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10º O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização a nível médio das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11º A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinada ao pagamento de ausentes, na forma do Art. 27º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

Art. 12º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até no final da presente legislatura, não poderá ser inferior a cinco por cento e nem exceder a dez por cento, da remuneração do Deputado Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 13º O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Cedral - Maranhão, em 05 de abril de 1990.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

CÓPIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO
MARANHÃO. TIRADA NO PLEITO DE 2009 A 2012.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Luís Cláudio Gomes Moraes
Presidente

Josuel Marques
1º Vice-Presidente

Dário Costa Pavão
2º Vice-Presidente

Ozéas Jeremias de Souza
1º Secretário

Judson Gonçalves
2º Secretário

Denílson Silva Araújo
Vereador

Doriedson Costa Coelho
Vereador

Josiney da Assunção Silva
Vereador

Maria Célia Silva Tobias
Vereadora

SECRETARIA DA CÂMARA

Ana Cristina Nogueira Gonçalves
Tesoureira

Antonilson Goulart de Jesus
Secretário Geral

Jaqueline Sousa de Oliveira
Secretária Adjunta

Irene Santos Suares
Auxiliar Administrativa